LEI MUNICIPALNº 4881 PROJETO DE LEI Nº 5281

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

II - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

III - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do

Município;

IV - equilíbrio entre receitas e despesas;

V - critérios e formas de limitação de empenho;

VI - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X - definição de critérios para início de novos projetos;

XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - incentivo à participação popular;

XIII - as disposições gerais.

Secão I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão especificadas de acordo com os programas e ações que serão estabelecidas na elaboração do Plano Plurianual para o período de 2022-2025.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n° 42/1999.

- **Art. 4°.** O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n° 4.320/64.
- **Art. 5°**. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- **Art. 6°**. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I texto da lei;
 - II documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/1964;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- \$V\$ demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2°, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme Artigo 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006:
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, sendo consideradas na análise as arrecadadas no exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, podendo ser revistas conforme o caso, para garantia do equilíbrio financeiro, no intuito de atingir as metas de resultado primário e nominal previstas nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita.

- **Art. 9°**. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 31 de julho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 10**. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- **Art. 11**. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I gerados pela empresa;
- II oriundos de transferências do Município;
- III oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- **Art. 13**. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1°. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

- § 2°. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n° 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art. 14**. Na lei orçamentária para o exercício de 2023 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida fundada serão fixadas com base nas operações já contratadas até a data de sua elaboração.
- **Art. 15**. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 16**. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 19. Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração municipal, e ou, com a escassez dos mesmos para tais finalidades, publicando-se no diário oficial do Município e na página oficial do órgão na Internet, além do extrato do contrato, a motivação a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal observada o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

- § 1°. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do

Município

- **Art. 22**. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão:
- III aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 23**. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial, e Territorial, Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos

de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis:

- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tomar exequível a sua cobrança;
- X a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Art. 24**. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1°. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.
- § 2°. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1 ° deste artigo.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- **Art. 26**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- Art. 27. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:
- a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
 - § 1°. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
 - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II as despesas com benefícios previdenciários;
 - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV as despesas com PASEP;
 - V as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
 - VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

- **Art. 30**. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- **Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

- § 1°. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- § 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- **Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada:
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde , cultura ,assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- **Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
 - Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos

adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 36**. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 37.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal n° 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1°. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 38.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 39. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Secão IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Secão X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- **Art. 41** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8° e 13 da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 1°. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n° 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000;
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n°101/2000.
- § 2°. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.
- § 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2° desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Secão XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei complementar n° 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

- **Art. 46**. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- § 1°. A lei orçamentária poderá conter autorização e disporá sobre o limite ou valor para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2°. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.
- § 3°. Dos créditos adicionais suplementares abertos por decretos do Executivo deverão ser encaminhadas cópias ao Legislativo Municipal até o 20° dia do segundo mês subsequente a emissão do decreto, acompanhados dos balancetes de receitas e despesas dos meses anteriores.
- **Art. 47**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n° 4.320/1964.
- **Art. 48**. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
 - Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo

Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do

Município; e

VI - outras despesas correntes e de capital, de caráter inadiável.

- § 1° As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- $\S~2^\circ$ Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 50. A oferta de merenda escolar nas escolas públicas adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de no mínimo, 30% (trinta por cento) de produtos regionais da agricultura familiar, como previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
- **Art. 51**. Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais;
 - II- Anexo de Riscos Fiscais.
- **Art. 52**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de junho de 2022.

MARCELO DE MORAIS Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4°, § 1)
--

Valores em R\$1,00

		2023	100000000000000000000000000000000000000		2024			2025	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	361.204.184,98	342.373.635,05	43,41	383.428.431,20	343.677.797,90	44,74	406.915.383,52	346.207.708,25	47,01
Receitas Primárias (I)	356.604.345,58	338.013.597,71	42,86	378.528.229,52	339.285.607,90	44,17	401.704.078,10	341.773.877,09	45,41
Despesa Total	361.204.184,98	342.373.635,05	43,41	383.428.431,20	343.677.797,90	44,74	406.915.383,52	346.207.708,25	47,01
Despesas Primárias (II)	356.204.184,98	337.634.298,56	42,81	376.928.431,20	337.851.663,20	43,98	399.415.383,52	339.826.632,68	46,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	400.160,60	379.299,15	0,05	1.599.798,32	1.433.944,69	0,19	2.288.694,58	1.947.244,41	0,26
Resultado Nominal	-2.739.349,06	-2.596.539,39	-0,33	-2.700.000,00	-2.420.086,72	-0,32	-2.700.000,00	-2.297.187,20	-0,31
Divida Pública Consolidada	21.335.670,68	20.223.384,53	2,56	18.635.670,68	16.703.681,16	2,17	16.935.670,68	14.409.039,25	1,96
Divida Consolidada Liquida	18.935.670,68	17.948.503,01	2,28	16.235.670,68	14.552.492,96	1,89	13.535.670,68	11.516.285,00	1,56
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

^{*} Valor Corrente / PIB x 100

PR	ODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REA	IS)
2023	2024	2025
832.000.000,00	856.960.000,00	865.529.600,00

	INDICES DE INFLAÇÃO VALORES PREVISTOS (EM %)	
2023	2024	2025
5,50	5,75	5,35

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4°, § 2°, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS	%	METAS REALIZADAS	%	VARIAÇÃO		
	EM 2021 - (a)	PIB	EM 2021 - (b)	PIB	(c)=(b-a)	%(c/a)*100	
Receita Total	278.023.357,40	34,52	307.696.146,82	38,20	29.672.789,42	10,67	
Receitas Primárias (I)	277.361.079,05	34,43	306.301.334,09	38,03	28.940.255,04	10,43	
Despesa Total	277.945.394,90	34,51	241.656.767,40	30,00	-36.288.627,50	-13,06	
Despesas Primárias (II)	273.885.836,90	34,00	238.825.316,62	29,65	-35.060.520,28	-12,80	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.475.242,15	0,43	67.476.017,47	8,38	64.000.775,32	1.841,62	
Resultado Nominal	-2.970.323,89	-0,37	-36.316.247,64	-4,51	-33.345.923,75	1.122,64	
Divida Pública Consolidada	23.746.597,32	2,95	24.035.670,68	2,98	289.073,36	1,22	
Divida Consolidada Liquida	23.746.597,32	2,95	-19.015.675,88	-2,36	-42.762.273,20	-180,08	

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)	- EXERCÍCIO DE 2021 (EM REAIS)
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
805.500,000,00	805.500.000,00

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.	4°, § 2°, Inclao II	١

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO				VA	LORES A P	REÇOS CORRENTES	5				
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	252.941.451,48	278.023.357,40	9,92	332.530.625,00	19,61	361.204.184,98	8,62	383.428.431,20	6,15	406.915.383,52	6,13
Receitas Primárias (1)	252.376.717,75	277.361.079,05	9,90	332.099.025,00	19,74	356.604.345,58	7,38	378.528.229,52	6,15	401.704.078,10	6,12
Despesa Total	245.168.129,02	277.945.394,90	13,37	332.530.625,00	19,64	361.204.184,98	8,62	383.428.431,20	6,15	406.915.383,52	6,13
Despesas Primárias (II)	241.412.950,55	273.885.836,90	13,45	328.318.405,00	19,87	356.204.184,98	8,49	376.928.431,20	5,82	399.415.383,52	5,97
Resultado Primário (III) = (I-II)	10.963.767,20	3.475.242,15	-68,30	3.780.620,00	8,79	400.160,60	-89,42	1.599.798,32	299,79	2.288.694,58	43,06
Resultado Nominal	4.779.400,63	-5.270.323,89	-210,27	-7.571.577,58	43,66	-2.739.349,06	-63,82	-2.700.000,00	-1,44	-2.700.000,00	0,00
Divida Pública Consolidada	26.716.921,21	23.746.597,32	-11,12	22.725.019,74	-4,30	21.335.670,68	-6,11	18.635.670,68	-12,65	16.935.670,68	-9,12
Divida Consolidada Liquida	34.516.921,21	29.246.597,32	-15,27	21.675.019,74	-25,89	18.935.670,68	-12,64	16.235.670,68	-14,26	13.535.670,68	-16,63

ESPECIFICAÇÃO	3			VA	LORES A PE	REÇOS CONSTANTE	S	-			
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	293.865.698,80	293.481.456,07	-0,13	332.530.625,00	13,31	342.373.635,05	2,96	343.677.797,90	0,38	345.207.708,25	0,74
Receitas Primárias (1)	293.209.594,90	292.782.355,05	-0,15	332.099.025,00	13,43	338.013.597,71	1,78	339.285.607,90	0,38	341.773.877,09	0,73
Despesa Total	284.834.704,38	293.399.158,86	3,01	332.530.625,00	13,34	342.373.635,05	2,96	343.677.797,90	0,38	345.207.708,25	0,74
Despesas Primárias (II)	280.471.962,97	289.113.889,43	3,08	328.318.405,00	13,56	337.634.298,56	2,84	337.851.663,20	0,06	339.826.632,68	0,58
Resultado Primário (III) = (I-II)	12.737.631,93	3.668.465,61	-71,20	3.780.620,00	3,06	379.299,15	-89,97	1.433.944,69	278,05	1.947.244,41	35,80
Resultado Nominal	5.552.675,92	-5.563.353,90	-200,19	-7.571.577,58	36,10	-2.596.539,39	-65,71	-2.420.086,72	-6,80	-2.297.187,20	-5,08
Divida Pública Consolidada	31.039.541,66	25.066.908,13	-19,24	22.725.019,74	-9,34	20.223.384,53	-11,01	16.703.681,16	-17,40	14.409.039,25	-13,74
Divida Consolidada Liquida	40.101.529,87	30.872.708,13	-23,01	21.675.019,74	-29,79	17.948.503,01	-17,19	14.552.492,96	-18,92	11.516.285,00	-20,86

		INDICES DE INFL	AÇÃO (EM%)		
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52	10,06	5,56	5,50	5,75	5,35

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4°, § 2°, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	130.363.308,68	100,00	121.315.282,31	100,00	13.203.368,92	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	130.363.308,68	100,00	121.315.282,31	100,00	13.203.368,92	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%				
Patrimônio	0,00	0,00	00,0	0,00	0,00	00,00				
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF -	 Demons 	trativo 5	(LRF	art .	4º 1	8 2°	Inclso	1111

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	36,51	107.888,85	265.282,83
Allenação de bens Móveis	36,51	107.888,85	265.282,83
Allenação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	110.287,10	416.081,76
Despesas de Capital	0,00	110.287,10	416.081,76
Investimentos	0,00	110.287,10	416.081,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Divida	0,00	0,00	00,0
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
\$ALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (la - lld + lllh)	2020 (h) = (lb - lle + IIII)	2019 (I) = (Ic - IIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	1.451,79	3.850,04	154.648,97
VALOR (IV) = (I - II + III)	1.488,30	1.451,79	3.850,04

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2028

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art. 4", § 2", inciso IV , alinea a) RECEITAS	2019	2020	Valores em R\$1,0 2021
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS) (1)	12.011.017,51	14.304.160,76	14.040.551,4
RECEITAS CORRENTES	12.011.017,51	14.304.160,76	14.040.551,4
Receits de Contribuipões dos Segurados	5.573,949,40	7.215.805,17	10.007.365,7
Pennoal Civil	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas de Contribuições	5.573.949,40	7.215.805,17	10.007.365,71
Receits Patrimonal	47.734,14	9.175,75	25,690,3
Receits de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outres Receites Correntes	6.389.333,97	7.079.179,86	4.015.495,46
Compensaciao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	00,00	0,00
Demails Receitas Correntes	6.369.333,97	7.079.179,06	4,015,495,46
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	00,00	0,00
Allenação de Bena, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,0
Amortizaciao de Emprestimos	0,00	00,0	0,0
Outres Receites de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIAS) (II)	0.409.632,23	9.733.276,45	11.059.126,33
RECEITAS CORRENTES	0.489.632,23	9.733.276,45	11.059.126,33
Receits de Contribuições dos Segurados	0.409.632,23	9.733.276,45	11.059.126,33
Pessoni Civil	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Defici Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelametros	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	8.489.632,23	9.733.276,45	11,059,126,33
Recets de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0.00	0.00	0.00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Allenação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizaciao de Emprestimos	0.00	0.00	0,00
Outres Receites de Capital	0.00	0.00	0.00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) * (1 + II)	20.500.649.74	24.037.437.23	25.907.677,79
DESPESAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÂRIAS) (IV.)	758.880,43	743.453,75	034.309,05
ADMINISTRAÇÃO	750,000,43	743.453,75	834.389,05
Description Correction	759.279.43	746,003,75	832 109 25
Despesas de Capital	-399.00	-2.630.00	2.279,00
PREVIDENCIA	17.760.273.67	22.049.071.91	22.090.715.00
Peacod Civil	10.177.903.41	21,232,461,96	22.000.971.95
Outres Depasse Previdenciaries	1.590.290.26	815,609,93	9.743.71
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÂRIAS) (V)	34.507.54	4.000,00	0,00
Administração	34.507,54	4.000,00	0,00
Despess Correctes	34.507.54	4.000,00	0,00
Despess de Capital	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (III + VI)		22.796.525,66	23.731.104,71
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VI) * (II - VI)	18,501,661,64	1,240,911,57	2.176.573.00
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VE) * (III - VI)	1.930.900,10	1240.911,57	2.176.573,00
APORTES DE REQUESOS PARA O REQUES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0.00	0.00	0.00
Plano Firanceiro	0,00	0.00	0,00
Pario Presidenti Recursos pera Cobertura de Insuficiências Financeiras	0.00	0.00	0.00
Recursos para Cobertura de Insultosnosa Financeiras Recursos para Commodio de Reseaves	0,00	0,00	0.0
Recursos para Formação de rosavira Outros Apontas para o RPPS	0,00	0,00	0,0
Outros Apones para o RPPG Plano Previdenciáro	0,00	0,00	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,0
	0.00	0.00	0.00
Outros Aportes para o RPPS			
Outro Aportes para o RPPS RESERVA ORÇAMENTÂRIA DO RPPS BEINS E DIRECTIOS DO RPPS BEINS E DIRECTIOS DO RPPS	49.052,20	29.052,00	35,000,00

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2023

EMERCICIO	RECETAL PROVENCIÁRIAS	DESPRESAS PREVIOUSCUÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCÁRIO	BALDO PRANCERO DO ESERCÍCIO
	WALCH (a)	WALLEY (b)	WALKE (+) + (+ - +)	(a) *("a" exemp Astronion (*(a)
2000	15.699.657,99	24.478.046,04	6.796.436,05	6.798.436)
2029	15.875.646,46	26.827.850,40	4901400,00	16,797,641,
2026	16.060,009,00	38.860.150,13	-10,880,541,31	39 837 BB);
2005	16.226.180,20	27.801.067,00	41.575.600,80	-61.203.810;
2020	16.408.094,60	29,110,019,50	-10.000 (ana,01	-53.687 794)
2027	10.014.007.35	20,007,160,72	13.942.394,37	-67 800 000;
2028	16,800,160,11	21,700,723,24	-04.898.00T,13	63 738 649.
2009	10.007.400.04	30,800,600,64	10,900,004,10	- 24 504 803
2000	17.177.287.24	36 (07 864, 10	16,650,366,60	110,440,100,
2001	17.360,060.00	34.802.007,50	47.407.014.01	100,000,100
200	17.887.286.08	26.200.018,60	18,734,890,42	101.006.621
77.500707	America Significant		3.00.000.000	TO 100 HOUSE
2030	17.347.500,85	37.702.700,78	20.406.266,81	-172,088-086
2004	17.211.200,00	38.050.225,30	(21,738,804,41	193,803,000
2006	17.306.810,30	40.356.371,68	20,901,698,20	21670356
Same.	17.644.076,68	41.700.000,10	-0.4 1006.0440,700	-910-050 197
2007	17.718.647,79	49,050,339,71	28.340.281,86	286203.479
2008	17.840.007,90	44.307.755,60	26,366,607,07	202,569,177
2000	18.007.750,07	46.271.716,67	28.2401984,30	300 813, 140
2040	16 100 800 88	47.369,167,96	09 106 277 41	340,046,410
2041	18,000 108,60	48.234.279,38	09.975.180,87	379,000,570
2042	18,349,591,02	49,419,339,89	01.000.737.8T	-610,000,010
200	18.400 (19.60)	Tio.110.852,88	01.708.105.08	-60.701.660
2046	18.001.004.80	00.072.000.00	00.601.004.18	679,122,490
				500,100,000
2045	18.867.520,00	81.716.000,18	33.371.385,98	
2048	18.794.600,38	82.348.405,38	-30,512,363,12	-5/1 755 860
2047	18.701.847,45	83,506,651,13	33.745.003,61	-575,450 903
2048	18.810.008,94	82,621,806,16	33,911,379,22	409.000.100
2049	18.805.389.15	82,168,684,81	-03,363,366,66	60.00.4%
2080	18,800,716,50	52.475.206,68	403,5791,5001,091	476.203.888
2001	18.888.250,60	82,474,981,47	-03,586,711,07	1700 700 700
2002	18,867,560,50	80,148,007,88	49.207.637,39	100.000.000
2000	18.873.171,40	81,839,343,44	30 007 300 (44	770,700,400
2004	18.660,106,09	81,128,622,88	30 245 896 87	-907 951 000
2000	18,000,700,80	50 (08.400,54	30 004 MA 78	-806-079, 701
200	18,873,381,08	00.000.000.12	21,736,381,01	671.711.0E
2007	18.600.676,01	80.186.011,12	31.560.303,11	900,070,445
2008	18,758,797,58	40.486.211,74	00.899714,16	-853, T7C, 166
2000	18.700.680,68	48.844.386,00	-30 110 505,37	- DESCRIPTION OF THE PARTY OF T
2000	16,673,626,16	48.103.134,50	-29 429 809,34	(963.000.27)
2001	18.690,500,11	47.691.860,60	(30 136 36),34	1,000,000,000
2000	18.600.540,00	47.212.694,28	28.579.163,22	-1.050 and 761
2000	10,000,000,000	An arm han, an	-04 050 518,51	A CONTRACTOR SETS
2004	18.000.174,58	46.000.041,67	27.911.100,00	-1,106,686,075
2005	16,438,981,03	45.300.001,50	-38,981,330,(3)	4.100.047.004
2000	18.404.004.10	44.879.386,20	(26.471.412,18	4.158818.216
2007	16,000,010,00	44.238.128.07	-28.906.818,12	-0.190,704,000
2000	18.200.017.00	61.738.018.62	28,453,433,60	0.201187.700
2000	18,211,006,40	43.342.611,69	08.101.875,40	1,204,319,305
2070	18.110.180,88	40,877,004,49	24.746.641,61	A 381 083 041
2071	18.018.000,25	42,015,302,65	(25,986,382,40	1.286,080,200
2072	17.071.003,60	41,418,441,87	23.447.MT,88	1.308.507.978
2070	17.887.640,47	40.740.000,40	-23 856.001,18	-1.301369.036
2076	17.647.000.64	40,000,410,10	-23 404 468,72	11.380 798 912
2075	17.789-778-87	29.779.272.09	21,965,495,21	4.376.796.008
2070	17.713.600.00	20.241.434.74	21.07.09.34	0.387.381.631
2077	17.654.756.66	36.646.322.53	01 218 MO AT	4.498408.200
2078	17,608,081,10	38 800 307,64	(20,800,276,30	1.600.607.606
2079	17,017,000,04	37 80E 840,00	20,210,175,36	1.400 (0.00 (0.00)
2000	17.407.880.24	27 206 MT, 15	10 600 (01)1	0.676/07 636
2001	17.279.000,00	36,640,000,40	19.352390,40	1.498.879.714
200	17,396,790,80	26.194.604,70	-18.8817.876,10	-0.507.797.586
2000	17,279,796,19	36.797.005,30	18,000,710,801	-1.556:254.666
2004	17.338.366(58	30.341.040,61	18.715.607,08	1.504.370.560
2098	17.154.314,84	34.780.170,73	17 (08:401.00	1.671.000.46
2000	17.110.360.30	34,301,047,40	-17 201 866,00	0.0000001.013
2007	17.071.600.00	20, 104, 500, 60	16,864,703,73	1 000,000,000
2088	17,000,004,69	20,000,760,00	16,500,486,34	-1.603 NW. 40
2000	16,006,000,00	38,194,903,28	-16.10(7.515,08)	1.408.708.91
2000	18.549 801,74	100 mars, 444, 446	-10 PSF MET, TO	-1 864 AUT 775
2001	16,606,680,00	32,354,140,80	-18.3EF-454,7T	-1.666 FM 200
2002	16.648.340,01	31.860.120,08	-16.000 PM6,00	11.004.8001011
2000	16,600,104,65	21.010.000,07	14.707.400,00	1,496,507,51
2004	10.705.580,58	91.100,611,68	-14,338,080,38	4.7386.60

Фисиремии ов оветтко Ровской.

emitido por Silvio Aperecido de Carvelho

Herado 1 155

2023	

		100000000000000000000000000000000000000		
2096	0,00	0,00	0,00	-1.713.845.597,23

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4*, § 2*, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREF. MUNICIPAL DE SAO SEB. DO PARAISO

EVENTO8	Valor Previsto para 2028
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (1)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0.00

Entidade: INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUN.S.S.PARAISO

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (1)	0,00
MARGEM BRUTA (I) = (1 + 1)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0.00

Entidade: CAMARA M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO

EVENTO\$	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (1)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (1+II)	00,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art. 4", § 3")			R\$1,00
CAMARA M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscals	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0.00		0.00

INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUN.S.S.PARAISO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL SUB-TOTAL	0,00	·	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
D ACADEMIA DE GESTÃO PÚBLICA	amilido per Sibrio A	narecido de Carvalho	peredo 1.155

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00	
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00	
SUB-TOTAL	0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00	

PREF. MUNICIPAL DE SAO SEB. DO PARAISO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Desorição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIA8	
Decorição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00